



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003584/96-04
Recurso nº. : 12.878
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : MÔNICA DE SENA MILAGRES RABELO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.888

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - A dedutibilidade das despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔNICA DE SENA MILAGRES RABELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.003584/96-04
Acórdão nº : 102-42.888
Recurso nº : 12.878
Recorrente : MÔNICA DE SENA MILAGRES RABELO

RELATÓRIO

MÔNICA DE SENA MILAGRES RABELO, nos autos qualificada, recorre ao presente colegiado da decisão em primeira instância, fl.38, que manteve o lançamento de saldo de imposto de renda a pagar, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

O referido lançamento decorre da desconsideração dos valores informados a título de despesas médicas (fl.02), que apurou saldo de imposto de renda a pagar de 7,99 UFIR.

Impugnado o lançamento à fl. 01, requer a contribuinte a dedução com despesas médicas de sua filha, não informada por um lapso como dependente, anexando cópias autenticadas de comprovantes de despesas médicas efetuadas.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Belo Horizonte - MG, fl.38, pela procedência do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS- PESSOA FÍSICA

DEPENDENTES - É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de rendimentos podem ser deduzidas as despesas médicas correspondentes ao ano-calendário, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

10. 12/11/96



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003584/96-04
Acórdão nº. : 102-42.888

Intimada em 03 de abril de 1997, da decisão de primeira instância, apresentou tempestivamente a contribuinte, recurso voluntário ao presente conselho, alegando que a dedução em apreço foi efetivada unicamente na em sua declaração e que o fato de sua filha ter sido indicada como dependente na declaração de seu cônjuge ocorreu por mero lapso, não causando prejuízo ao Fisco, solicitando o acolhimento da dedução pleiteada.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, opinou à fl.59 pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003584/96-04
Acórdão nº. : 102-42.888

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a dedutibilidade de despesas médicas com filha não declarada dependente, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

Encontram-se os autos instruídos, com cópias de notas fiscais e atestado médico, comprovando o efetivo dispêndio de natureza médica, solicitadas pela recorrente para efeito de dedução na apuração do imposto de renda.

Carreada no art. 85, §1º, a, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, os pagamentos a médicos são dedutíveis na apuração do imposto de renda, pessoa física.

"Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003584/96-04
Acórdão nº. : 102-42.888

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”(grifos nossos)

Atente-se que conforme a alínea “b” do art. 85 retro, a dedutibilidade das despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual.

Proferindo análise da documentação apresentada, constatamos a ausência de relação de dependentes (fl.22) na Declaração de Rendimentos/95 da recorrente, observando ter sido sua filha, Marcela de Sena Milagres Rabelo, declarada como dependente na DIRF/95 de seu cônjuge, à fl.35.

Neste sentido, a aceitação das despesas médicas pleiteadas, apenas admitir-se-ia através de retificações das Declarações de Rendimentos da recorrente e de seu cônjuge, apresentadas por meio de procedimento específico, antes de processo administrativo fiscal e desde que comprovado erro efetivo em seus preenchimentos.

Dessa forma, observada a ausência do preenchimento dos requisitos para dedutibilidade das despesas médicas apresentadas, tem-se por insubsistentes as alegações da recorrente para o fim de exclusão da exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003584/96-04
Acórdão nº. : 102-42.888

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto por **NEGAR**
provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO